AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2240395 - TO (2025/0394268-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - MG089842
		EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
		MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	JOAO REGO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em execução fiscal na qual se rejeitou a oferta de bem imóvel à penhora por recusa do credor, fundada na ausência de liquidez e na localização do bem em outra unidade da Federação.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), afirma a relatividade da ordem dos arts. 835 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/1980, e afasta a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a recusa do bem ofertado; embargos de declaração rejeitados; decisão singular não conheceu do recurso especial ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante alegada omissão quanto ao princípio da menor onerosidade; (ii) saber se é possível impor o recebimento de imóvel ofertado à penhora, à luz do art. 805 do CPC e da relativização da ordem dos arts. 835 do CPC e 11 da Lei nº

Documento eletrônico VDA57700439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 5514494f-3faf-4506-8574-6f8c112dab32

6.830/1980; e (iii) saber se a revisão da recusa do bem e da ordem de preferência esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as teses suscitadas, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos quando há motivação bastante.

6. A execução fiscal realiza-se no interesse do credor; a ordem de preferência do art. 835 do CPC e do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 é relativa e pode ser mitigada, mas é lícita a recusa do exequente a bem de baixa liquidez e de difícil alienação, inclusive imóvel situado em outra unidade da Federação, quando não demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade pelo executado.

7. A pretensão de substituir ou impor a aceitação do bem ofertado demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, atraindo o enunciado da Súmula 7/STJ.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à relatividade da ordem de penhora e à licitude da recusa por baixa liquidez, incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA57700439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 5514494f-3faf-4506-8574-6f8c112dab32

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2240395 - TO (2025/0394268-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - MG089842
		EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
		MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	JOAO REGO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em execução fiscal na qual se rejeitou a oferta de bem imóvel à penhora por recusa do credor, fundada na ausência de liquidez e na localização do bem em outra unidade da Federação.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), afirma a relatividade da ordem dos arts. 835 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/1980, e afasta a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a recusa do bem ofertado; embargos de declaração rejeitados; decisão singular não conheceu do recurso especial ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante alegada omissão quanto ao princípio da menor onerosidade; (ii) saber se é possível impor o recebimento de imóvel ofertado à penhora, à luz do art. 805 do CPC e da relativização da ordem dos arts. 835 do CPC e 11 da Lei nº

Documento eletrônico VDA57372658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:49:46
Código de Controle do Documento: 9d5d39e4-f44f-4a3f-b801-9ab46d414a0f

6.830/1980; e (iii) saber se a revisão da recusa do bem e da ordem de preferência esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as teses suscitadas, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos quando há motivação bastante.

6. A execução fiscal realiza-se no interesse do credor; a ordem de preferência do art. 835 do CPC e do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 é relativa e pode ser mitigada, mas é lícita a recusa do exequente a bem de baixa liquidez e de difícil alienação, inclusive imóvel situado em outra unidade da Federação, quando não demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade pelo executado.

7. A pretensão de substituir ou impor a aceitação do bem ofertado demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, atraindo o enunciado da Súmula 7/STJ.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à relatividade da ordem de penhora e à licitude da recusa por baixa liquidez, incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado: (fls. 644-645, e-STJ)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE IMÓVEL À PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. ORDEM PREFERENCIAL. ART. 11, LEF. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de

Documento eletrônico VDA57372658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:49:46
Código de Controle do Documento: 9d5d39e4-f44f-4a3f-b801-9ab46d414a0f

> Araguaína, que rejeitou a oferta de bem imóvel como garantia em execução fiscal. A agravante defende a aplicabilidade do princípio da menor onerosidade, com base no artigo 805 do Código de Processo Civil, alegando que a recusa comprometeria suas operações e o cumprimento do plano de recuperação judicial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a oferta de bem imóvel à penhora, por recusa do credor sob a alegação de ausência de liquidez, deve ser reformada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A execução fiscal pauta-se pelo interesse do credor, que pode recusar bens de difícil alienação oferecidos pelo devedor, desde que a recusa seja fundamentada e justificável, em conformidade com a gradação preferencial prevista no artigo 835 do CPC e 11 da Lei nº 6.830, de 1980.
>
> 4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a ordem de penhora é relativa, permitindo ao exequente a recusa de bens com limitada liquidez, uma vez que a execução se dá no interesse do credor e não do executado.
>
> 5. No caso concreto, o bem imóvel ofertado encontra-se localizado em outra unidade da Federação, sendo considerado de difícil alienação, o que justifica a recusa do exequente e afasta a aplicação do princípio da menor onerosidade. (fls. 644-645, e-STJ)
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. O exequente tem o direito de recusar bens de difícil alienação ofertados pelo devedor para garantir a execução fiscal, observada a gradação do artigo 835 do CPC e 11 da Lei n 6.830, de 1980. 2. A execução fiscal realiza-se no interesse do credor, sendo legítima a recusa de bem imóvel por ausência de liquidez e inconveniência ao credor.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 662-664, e-STJ. (fl. 725, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 667-678, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 8º, 489, § 1º, IV, 805, caput e § único, 835, 1.022, II e parágrafo único, II, todos do CPC, e arts. 9º, III, e 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto à análise do princípio da menor onerosidade; b) que a recusa do bem imóvel ofertado à penhora é ilegítima quando fundada exclusivamente no fato de o imóvel situar-se em outra unidade da Federação, especialmente diante do afastamento da ordem preferencial dos arts. 11 da LEF e 835 do CPC por necessidade comprovada; c) inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 704-709, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 711-717, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte. (fls. 725, e-STJ)

Em decisão singular (fls. 724-730, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489

Documento eletrônico VDA57372658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:49:46
Código de Controle do Documento: 9d5d39e4-f44f-4a3f-b801-9ab46d414a0f

e 1.022 do CPC; b) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 765-767, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, porquanto a controvérsia prescindiria de revolvimento fático-probatório, além de invocar o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), a relatividade da ordem do art. 835 do CPC e do art. 11 da LEF, e o Tema 578 dos recursos repetitivos.

Impugnação às fls. 773-776, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o insurgente aponta violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, sustentando que o Tribunal local, não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Aduz, em síntese, omissão omissão quanto à análise do princípio da menor onerosidade.

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos (fls. 639/640, e-STJ):

> Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser reformada a decisão constante no evento 82, do feito originário, que indeferiu a oferta de bem imóvel à penhora (evento 76) em razão da negativa da parte exequente (evento 80).
>
> Sabe-se que a ação de execução fiscal é realizada com fundamento no interesse do credor e, com isso, lhe é facultado o direito de recusar o bem que é ofertado como garantia da execução quando verificado a ausência de liquidez do mesmo, bem como quando tal recusa for procedida de forma justificável.
>
> A Lei de Execução Fiscal -LEF atribui ao executado o direito de nomear bens à penhora, nos termos do seu art. 9º. Todavia, também estabelece uma ordem de preferência para constrição de bens do executado, art. 11, LEF.
>
> Assim, face à ordem legal imposta pelos dispositivos citados acima, a inobservância da ordem preferencial somente pode ser admitida se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA57372658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:49:46
Código de Controle do Documento: 9d5d39e4-f44f-4a3f-b801-9ab46d414a0f

> A recusa, pela Fazenda Pública (evento 80), do bem indicado pelo executado/agravante, por inobservância da ordem preferencial e por não apresentar liquidez, é plenamente admitida pelo STJ, porquanto a garantia da execução fiscal não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor.
>
> Sobre esse mesmo prisma, ao se manifestar sobre o bem ofertado à penhora pela agravante, o agravado reforçou o argumento de que o dinheiro prefere na gradação legal aos demais meios de satisfação do crédito e destacou que o imóvel ofertado é situado em outra unidade da Federação, sendo de difícil alienação por meio de leilão, o que afasta a alegação de menor onerosidade.
>
> Ademais, ressalta-se que a ação de execução fiscal é realizada com fundamento no interesse do credor e, com isso, lhe é facultado o direito de recusar o bem que é ofertado como garantia da execução quando verificado a ausência de liquidez do mesmo, bem como quando tal recusa for procedida de forma justificável.

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos legais. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
>
> (...)
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS

Documento eletrônico VDA57372658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:49:46
Código de Controle do Documento: 9d5d39e4-f44f-4a3f-b801-9ab46d414a0f

> REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> 2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.
> 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "*A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto*" (AgInt no AREsp n. 2.492.392/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. Cumprimento provisório de sentença. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese. 3. Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Precedentes.** 4. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alteração da ordem de preferência legal da penhora exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.105.792/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. **ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BENS PENHORÁVEIS. MITIGAÇÃO.** PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A ordem de preferência de penhora não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto.** 2. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que

Documento eletrônico VDA57372658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:49:46
Código de Controle do Documento: 9d5d39e4-f44f-4a3f-b801-9ab46d414a0f

preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória dos autos. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BENS PENHORÁVEIS. MITIGAÇÃO.** BAIXA LIQUIDEZ. DIFICULDADE NA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3**. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto.** 4. É lícita a recusa de credor fundamentada na baixa liquidez e na dificuldade de exploração comercial dos bens imóveis oferecidos à penhora. 5. Alterar o entendimento do tribunal de origem para reconhecer o possível desrespeito à ordem legal de preferência de penhora demanda o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. [...] 10. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) [grifou-se]

Como se verifica dos trechos anteriormente colacionados, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela impossibildade de recebimento de bem situado em outra unidade da Federação como garantida do crédito exequendo.

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir a possibilidade de substituição da penhora, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o objetivo primordial da execução é a satisfação do credor, admitindo-se excepcionalmente a substituição da penhora somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado. 2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a tese de substituição da penhora, tal como pretendem os recorrentes, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.** Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1667194/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA57372658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:49:46
Código de Controle do Documento: 9d5d39e4-f44f-4a3f-b801-9ab46d414a0f

1. "**No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente"** (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019.) 2. **O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela impossibilidade de substituição da penhora, pois o bem dado em garantia não é suficiente para o adimplemento da execução. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1389406/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "**O acolhimento da pretensão recursal no sentido de considerar necessária a substituição da penhora, bem como o alegado excesso de execução, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.**" (AgInt no AREsp 223.075/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe de 27/03/2017). 2. Na espécie, o eg. Tribunal a quo, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não houve excesso ao ampliar a penhora para alcançar também veículos do executado, assentando que recaíam outras constrições sobre o imóvel do agravante já penhorado. A pretensão de alterar tal entendimento, para reconhecer o suposto excesso de penhora, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1503178/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019) [grifou-se]

Inafastável, portanto, os óbices das Súmula 7 e 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57372658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 03/06/2026 18:49:46
Código de Controle do Documento: 9d5d39e4-f44f-4a3f-b801-9ab46d414a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.240.395 / TO

Número Registro: 2025/0394268-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116988720248272700 00206005020208272706 07131315720188070015 116988720248272700 206005020208272706 713131572018807001 5

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - MG089842
	EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
	MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245
RECORRIDO	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: JOAO REGO JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - MG089842
	EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
	MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245
AGRAVADO	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: JOAO REGO JUNIOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57680210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:30:53
Código de Controle do Documento: b09dd4b6-87dd-4cd6-87ac-46915205e2ce

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57680210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:30:53
Código de Controle do Documento: b09dd4b6-87dd-4cd6-87ac-46915205e2ce